

*Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caetano — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duarte.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

### Decreto n.º 32:172

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, pelos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e pelo governador da colónia de Macau sobre a necessidade da abertura de créditos especiais e extraordinários para ocorrerem a encargos não previstos e insuficientemente dotados nos tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais em vigor e à necessidade de se tomarem outras providências legislativas respeitantes a abonos de vencimentos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 75.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 228.º, n.º 2), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 150.000\$, destinado a reforçar com 50.000\$ e 100.000\$ as verbas do capítulo 10.º, artigo 239.º, n.º 4), alínea b), primeira e segunda parcelas;

b) Um de 19.000\$, destinado ao pagamento do projecto da catedral de Bissau.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 100.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1070.º, n.º 4), alínea c), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos

das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 600.000\$, destinado a reforçar com 20.000\$, 25.000\$, 220.000\$, 20.000\$, 15.000\$ e 300.000\$, respectivamente, as verbas do capítulo 7.º, artigo 994.º, n.º 3), artigo 995.º, n.º 1), artigo 996.º, n.º 2), e artigo 998.º, n.º 2), e do capítulo 10.º, artigo 1336.º, n.ºs 2), alínea a), e 4), alínea b), primeira parcela, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 5.º É autorizada na colónia de Macau a utilização do saldo positivo das contas de exercício anteriores para contrapartida do crédito extraordinário de \$ 800.000,00 destinado a despesas de assistência aos refugiados.

Art. 6.º O ajudante de campo do governador da Guiné, a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 31:715, de 8 de Dezembro de 1941, poderá ser substituído, quando o mesmo governador assim o entenda, por um secretário.

§ único. Este secretário será abonado de um vencimento único não superior à totalidade dos fixados para o referido ajudante no capítulo 2.º da tabela de despesa vigente.

Art. 7.º O director dos serviços aéreos da colónia de Guiné, sendo oficial de marinha, poderá, eventualmente e enquanto as exigências do serviço o aconselharem, acumular estas funções com as de capitão dos portos, recebendo por conta da verba orçamentada para este último cargo um vencimento de exercício igual ao do seu cargo de director dos serviços aéreos.

Art. 8.º Os antigos directores de Fazenda adjuntos, os sub-directores de Fazenda e os sub chefes das direcções provinciais de Fazenda da colónia de Angola, ou os funcionários que as suas vezes fizerem, não têm direito a receber, a partir da data em que nessa colónia entrou em vigor o decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, as custas e rasa cobradas pelos contratos lavrados nos serviços de Fazenda, nos termos dos diplomas legislativos n.ºs 60 e 727, de 15 de Janeiro de 1925 e 21 de Março de 1928, por constituírem receita da Fazenda, nos termos do artigo 29.º do mesmo decreto n.º 23:940.

§ único. O disposto no corpo deste artigo obriga a reposição das importâncias recebidas.

Art. 9.º É aplicável às gratificações de que trata o artigo 5.º do decreto n.º 31:314, de 12 de Junho de 1941, o § único do artigo 8.º do presente decreto.

Art. 10.º Fica autorizado o governador geral do Estado da Índia a remunerar, com vencimento único até ao limite de 6:809-02-04 anuais, pela verba inscrita na tabela de despesa do orçamento geral do mesmo Estado para um dos seus oficiais às ordens, o secretário que nomear nos termos da segunda parte do artigo 29.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Timor.*

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1942.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Caetano.